

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



RAZÕES DO RECURSO

REF. AUTO DE INFRAÇÃO N°. 58732/2007

RECORRENTE: CURTUME ATALAIA LTDA

RECORRIDO: FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Preclaro(s) Julgador(es).

I. DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo para a apresentação de defesa somente se inicia a partir da data em que o autuado é oficialmente informado sobre a lavratura do auto de infração.

Os meios previstos para notificação encontram-se previstos no art. 32, do Decreto 44.844/2008, *verbis*:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Entretanto, conforme notificação ofício de nº 950/2013 NAI/GAB/SISEMA (anexo) mostra que o auto de infração supra foi alterado de acordo com o decreto nº 44.844/2008 nos artigos 81 e 82, de forma que, dispôs para o recorrente o prazo de 20(vinte) dias, contados a partir do



recebimento da notificação supra prazo para apresentar defesa.

Desta forma, a presente defesa encontra-se tempestiva conforme artigo 33, c/c com artigo 82 do Decreto 44.844/2008 sendo vejamos:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 82. Na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Desta forma, tendo o Recorrente sido notificado em 17/10/2013, nos termos da legislação supracitada a contagem do prazo iniciou em 18/10/2013 e findando-se em 06/11/2013, interposto na presente data, tempestivo o recurso.

II. DAS PRELIMINARES

II.1 Da nulidade da retificação por ausência de expressa indicação do artigo de lei violado

O Ofício n. 950/2013, alterou o valor da multa anteriormente aplicada sob o seguinte fundamento:

O autuado foi inciso no art. 86, inciso VI, do Decreto 44.309/2006, conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM o porte do empreendimento é médio, infração grave. O valor correto da multa é de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), conforme Controle Processual.

Desta forma observa-se que a Administração modificou a capitulação legal do enquadramento da conduta da Recorrente, entretanto, não indicou no citado Ofício em qual artigo ou qual lei entende

estar capitulada o novo enquadramento da conduta descrita no Ofício acima citado, o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LX, e art. 5º, XXXIX ambos da Constituição Federal.

O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 prevê que:



Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

[...]

Sobre o assunto vale anotar as precisas considerações de Adilson Abreu Dallari "O primeiro requisito pra que alguém possa exercitar o direito de defesa de maneira eficiente é saber do que está sendo acusado" (Processo administrativo, p. 90) é a observância a garantia constitucional do direito a ampla defesa

O art. 2º, da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparéncia.

Portanto, não sendo observado a previsão contida na Constituição, a principiologia e a legislação estadual que regem o processo administrativo, patente está a nulidade a Ofício que alterou a punição aplicada no auto de infração, e por corolário lógico, havendo nulidade, não há como prosperar a sanção aplicada.

Ante o exposto requer a nulidade do ato administrativo constante no Ofício de n. 950/2013, determinando-se seu arquivamento.



II.2 Da retificação do ato administrativo – impossibilidade de majoração da multa - prescrição

O Recorrente foi autuado em 24.09.2007, através do auto de infração n. 058732/2007, sendo inciso nas penalidades previstas no art. 44.309/06, artigo 87, inciso I, infração 1 c/c art. 61, inciso I, alínea "b", com aplicação de multa no importe de R\$5.001,00, posteriormente foi notificado através do Ofício 950/2013 datado de 10 de outubro de 2013, da mudança de capitulação da suposta conduta praticada, em virtude de modificação no porte da empresa, com consequente majoração da multa.

Entretanto, o direito da Administração Pública retificar seu ato, encontra-se prescrito, pois, entre a autuação e a retificação decorreram mais de 06 (seis) anos.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis.

Segundo o referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97).

A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º) e que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, consequentemente, da possibilidade de se impor sanções.

O tema é tratado pela Lei nº 9.873, de 1999, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação



PELISSARI
ADVOGADOS

punitiva da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O Decreto nº 6.514, de 2008, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, acima referido, estabelece que:



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso alhures, o requerente foi autuado em 24/09/2007, apresentou defesa em tempo hábil e somente em 17/09/2013, mais de 6 (seis) anos após a autuação, o Órgão Ambiental, ora recorrido, retificou o auto de infração, alterando o porte do empreendimento para médio, infração grave, consequentemente reabriu o prazo para defesa.

Todavia, o Recorrido possui prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados à partir da instauração do processo administrativo ambiental para apuração da conduta ilícita que prescreveu em 24/09/2012, encontrando-se prescrito a pretensão punitiva do órgão público, para modificar a capitulação da conduta do Recorrente.

Nesse sentido:

STJ-351790) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Evidenciada a ocorrência de prescrição, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada, de ofício. 2. Conflito de competência prejudicado, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício. (Conflito de Competência nº 122377/MG (2012/0090551-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Alderita Ramos de Oliveira, j. 24.10.2012, unânime, DJe 31.10.2012). (grifo nosso)

Vê-se ainda o Decreto 44.844/08 que deixa expressamente fixado nos arts. 36 e 41, verbis:

Art. 36 Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela lei nº 14.184/2002.

(...)

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa. (grifo nosso)

§ 2º. Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.



Logo, não se admite uma demora fora dos limites da razoabilidade na conclusão dos procedimentos, sob pena de infringência ao art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal. É até possível que sejam excedidos os prazos acima descrito, quando houver necessidade de produção de alguma prova ou para instrução do processo, desde que não cheguem a exceder o prazo que se considera admissível para fins de decadência ou de prescrição na via administrativa.

No caso em tela, a Administração Pública demorou mais de 6 (seis) anos para se manifestar acerca do auto de infração supra, uma demora inadmissível, vez que fere de forma frontal a Constituição da República em seu art. 5º, LXXVIII que assegura a todos, tanto no âmbito jurídico como administrativo, a razoável duração do processo.

Assim, ante a inércia do órgão público, e, para que o equilíbrio jurídico não seja quebrado, garantindo a existência do preceito de justiça, ainda, ante a existência da responsabilidade do recorrido em averiguar em tempo hábil a prática de infrações contra o meio ambiente, que deve ser contada da data da prática do ato, considerando-se, por fim, que a demora na prática do ato administrativo rompeu barreira do prazo prescricional, requer seja declarado nulo o ato administrativo que alterou o valor da multa imposta a recorrente através do Ofício de n. 950/2013.

II.3 Da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:



Art. 21.

[...] omissis

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifo nosso)

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, este paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Sobreleva destacar que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo.

É justamente o caso em tela.

Conforme já expedito o recorrente foi autuado em 24/09/2007, apresentou defesa em tempo hábil e após mais de 6 (seis) anos o Órgão Ambiental, ora recorrido, não realizou o julgamento do recurso.

Como acima já destacado a lei determina prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para apuração da suposta conduta ilícitas (art. 41, Decreto 44.844/08).

Desta forma, como amplamente demonstrado, o direito de o Estado aplicar a sanção prevista na lei, por suposta conduta irregular

da recorrente encontra-se prescrito, tendo em vista a inércia da Administração Pública por período superior àquele previsto na legislação em vigor.

A legislação estadual não traça os lindes referentes à prescrição, a matéria é tratada pela legislação federal supracitada (Decreto nº. 6.514/2008, art. 21§2º, que determina que o processo não pode ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho).

Ademais, ainda que houvesse legislação estadual sobre o tema, esta não poderia distanciar-se da previsão contida na legislação federal sob pena de infringência do art. 24º, XI da Constituição Federal, ferindo a supremacia constitucional.

No mesmo sentido o Código de Defesa do Contribuinte, Lei do Estado de Minas Gerais nº 13.515/2000, no parágrafo único, do art. 8º, determina:

Art. 8º - Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição (grifo nosso).

Vê-se ainda que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

A Administração Pública está totalmente vinculada aos ditames da lei. Pelo princípio da legalidade o administrador só pode praticar o ato que a lei autoriza seja praticado. Assim, se não houver previsão legal, não é possível aplicar sanção ou conceder vantagens.

Como já afirmado, sendo a lei estadual silente com relação ao prazo de prescrição, outra saída não há ao Administrador





Público senão o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da legislação federal supracitada.

Em face do exposto demonstrado de forma insofismável a ocorrência da prescrição intercorrente, requer seja extinto o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV), considerando-se prescrito o direito de Administração Pública punir o recorrente em face da conduta descrita no auto de infração nº 58732/2007, visto que o processo administrativo manteve-se paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 3 anos (art. 21, §2º do Decreto 6.514/2008).

Ultrapassadas as preliminares eriçadas, o que se admite apenas por amor ao debate, passa-se a análise do mérito.

III. DO MÉRITO

A Recorrente foi incursa em conduta que supostamente infringiu a lei Estadual 7.772/80, artigo 2º, III, c/c Decreto Estadual 44.309/06 art. 57, II, 61, I, 'b', 87, I, por descumprir a condicionante estabelecida na licença ambiental (10), certificado nº 042 onde no anexo I, item 6, determina que seja implantado o sistema de controle das emissões atmosféricas resultante da cabine de pintura, sendo constatado que a cabine não possui tal sistema de controle.

Código	87
Especificação das Infrações	descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Grave
Pena	multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

Todavia, após vários anos o auto de infração supracitado foi alterado através de Ofício emitido pela autoridade competente, no que concerne ao porte do empreendimento, inculindo ao recorrente multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

A conduta praticada pela Recorrente não se enquadra na capitulação descrita no auto de infração, visto que o problema foi prontamente sanado, não ocasionado nenhum dano ambiental, conforme já explanado na defesa apresentada em 09 de outubro de 2007, entretanto, em face do princípio da eventualidade, na hipótese dos ilustres Julgadores entenderem pela aplicação de penalidade requer sejam aplicadas as atenuantes abaixo conforme previsão do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verbi:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. (grifo nosso)

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No tocante à aplicação da penalidade, conforme é sabido, a legislação ambiental permite a possibilidade de que a multa simples seja substituída por serviços de preservação, senão vejamos o que aduz a Lei 9.605/08:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (destaque nosso).

Por tratar a presente autuação de aplicação à recorrente de multa simples e não havendo persistência do suposto dano, **requer seja a mesma convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do dispositivo citado.**

Caso seja outro o entendimento do(s) D(s). Julgador(es), **requer seja aplicada a redução da multa ao mínimo previsto no art. 60 e Anexo I, do Decreto 44.844/2008, considerando-se para tanto o porte da empresa, alternativamente requer a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo à multa em medida de controle, ex vi do art. 63, caput e incisos I, III e V do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, requerendo, desde já seja-lhe oportunizada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme determina o inciso V, do art. 63, do supracitado Decreto.**

Ainda, caso não sejam acatadas as hipóteses de conversão anteriormente elencadas, o que se admite por hipótese, **requer seja aplicada a atenuante de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa, nos termos do supracitado dispositivo, admitindo-se a cumulatividade das atenuantes previstas nos incisos supracitados, observado o limite de 50% (cinquenta) por cento, conforme permissivo contido no art. 69 do Decreto 44.844/2008.**

Por fim, após a conversão dos valores e decotação da porcentagem relativa às atenuantes, conforme requerido alhures, e apuração do valor devido, **requer seja deferido o parcelamento do débito resultante em número máximo de parcelas possíveis, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.**

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, restando largamente comprovado que as ações do recorrente foram saneadas, e que está prescrito o direito de ação punitiva da requerida, requer:

1º Que seja acatada a presente defesa, tendo em vista que foi apresentada tempestivamente, tendo o Recorrente sido notificado em 17/10/2013, nos termos da legislação supracitada a contagem do prazo iniciou em 18/10/2013 e findando-se em 06/11/2013, interposto na presente data, tempestivo o recurso.

2º - A extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à pretensão punitiva de aplicação da sanção descrita no auto de infração n. 58732/2007, tendo em vista a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 anos, infringindo a determinação contida no art. 21, §2º, do Decreto 6.514/2008, art. 31 do Decreto 44.844/08.

Ultrapassada a primeira preliminar eriçada, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer sejam acatadas as preliminares abaixo.

3º - Seja declarada a prescrição da pretensão punitiva para reforma da decisão que majorou a multa para R\$10.0001,00, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ex vi dos artigos 1º da Lei 9.873/99 e art. 21§1º do Decreto 6.514/2008.

4º Caso ultrapassada a preliminar acima, seja declarado nulo o ato de determinar a nova capitulação da conduta típica praticada pela recorrente, por ausência dos requisitos legais previstos na Constituição Federal art. 5º, XXXIX, art. 31 do Decreto 44.844/08.

5º – No mérito requer, seja julgado totalmente procedente o presente recurso, com aplicação das conversões, reduções e atenuantes previstas na legislação supracitada, requerendo que alternativamente, sejam aplicados os seguintes dispositivos de substituição/atenuação das multas simples:

a) Seja a multa simples convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, § 4º da Lei 9.605/08;



PELISSARI
ADVOGADOS

b) A aplicação do art. 63, caput e incisos III, IV e V, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, convertendo-se 50% (cinquenta por cento) do valor relativo às multas em medida de controle e, ainda, seja dada oportunidade à Recorrente para assinatura do referente Termo Compromisso;

c) A aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso alíneas "a", "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se as atenuantes cumulativamente até o limite legal (art. 69).

d) Seja deferido o parcelamento do débito resultante em número máximo de parcelas possíveis, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008;

5º - Requer também, para fins do previsto no art. 63, V, do Decreto 44.844/2008, seja oportunizada ao Recorrente a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Por cautela, requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, **mormente a juntada ulterior outros documentos que se fizerem necessários, em especial procuração e contrato social, nos termos do art. 34, §4º do Decreto Estadual 44.844/08.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Três Corações, 05 de novembro de 2013.

Márcia Pelissari Gomes
OAB/MG 115.986


Dayselucid Diniz Torres Fernandes
OAB/MG 147.368